



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

PARECER Nº 04/2022 – PROC

DA: PROCURADORIA

PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL CONCORRÊNCIA 01/2022

EMENTA: IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA. PLANILHA DE CUSTOS DE OBRA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. RECURSO RECEBIDO E DEFERIDO.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO E ADMISSIBILIDADE

Chega a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES, conforme documentação anexa.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.406.332/0001-50, com endereço na Rua XV de Novembro, 7050, Guarapuava - Paraná, no endereço eletrônico licitapalmitalo@gmail.com em data de 29 de Março de 2022.

Cumpra salientar o que dispõe a Lei 8666/93, em seu art. 41, § 1º, 2º e 3º:

"Art. 41, A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, e parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias Úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação devesse ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá dia 15/04/2022, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital, portanto mostra-se a presente impugnação própria e tempestiva, por isso, deve ser conhecida e recebida para apreciação.

II – DA RAZÕES E DO MÉRITO

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma e contra a suposta falta da exigência nas planilhas de 1) Composição de Custos unitários operacionais que são mensuráveis, referentes à Administração Local, (Mestre de Obras, Almoxarife, e Alimentação de Funcionários).

Sustenta que tal ausência causaria prejuízos à empresa contratada e que tal previsão editalícia na planilha é questão pacificada nos Tribunais de Contas (TCE-PR e TCU) e requer por fim o conhecimento do recurso e a retificação do Edital visando a inclusão na planilha de custos da previsão de valores referentes aos Custos de Administração Local.

Pois bem, assim dispõe o art. 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Em análise ao instrumento convocatório verifica-se que de fato inexistente a previsão unitária no que tange aos custos diretos de Administração Local e tão somente descrição pormenorizada da planilha de custos indiretos (BDI).

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tem-se que a Administração Local também é componente do custo direto da obra, e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio a execução da construção. Veja-se:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 036.076/2011-2 - TCU

(...) 34. Recentemente, **diversos autores passaram a considerar que os elementos de custos que não estivessem ligados diretamente a um serviço também podem ser precisamente planejados, identificados e mensurados em itens específicos do orçamento de uma obra.** Por conseguinte, os gastos descritos acima (administração local, canteiro de obras, mobilização/desmobilização etc.) podem ser objetivamente discriminados na planilha orçamentária como custos diretos da obra.

(...) 214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta a execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras (grifamos)

Em relação aos custos dos itens referentes a Administração Local e Mobilização/desmobilização e demais custos operacionais da empresa, trata-se de parte obrigatória, indispensável e necessária a estrutura da empresa a ser contratada para pleno cumprimento do contrato e perfeita execução da obra. Os pagamentos destes custos são fartamente amparados pelo Acórdão 2622/2013 do TCU e Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil. A omissão destes itens na planilha inicial da obra pode ensejar pedidos de aditamentos no início do contrato ante a impossibilidade de execução da obra sem a devida mobilização/desmobilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

IV - DISPOSITIVO

Por tudo exposto, nos termos da fundamentação e com base na Concorrência nº 01/2022 e na Lei nº 8.666/93, e no princípio da vinculação ao Edital, RESOLVE conhecer dar PROVIMENTO ao presente recurso de impugnação ao Edital, para atualização das planilhas pelo setor de engenharia suspenderá a licitação, sine die.

Feitas as correções necessária republique-se o Edital com as respectiva reabertura e recontagem do prazo nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

É o parecer salvo melhor juízo e entendimento.

Palmital-PR, 05 de Abril de 2022.


DANILO AMORIM SCHREINER

Procurador do Município

OAB/PR 46.945



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2022
OBJETO: COSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL

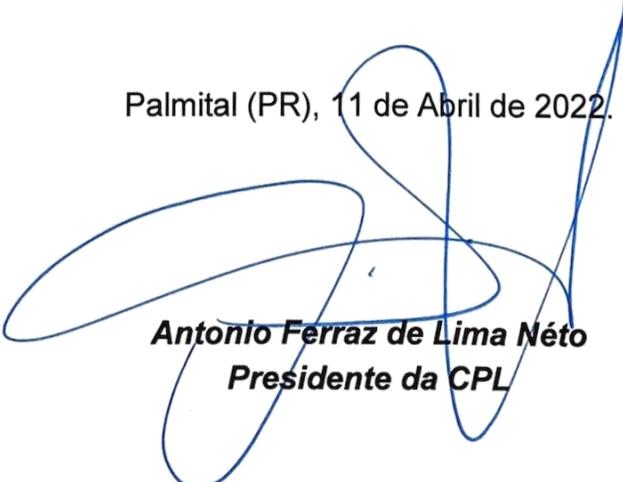
DECISÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Procuradoria do Município no Parecer nº 04/2022, bem como pelos esclarecimentos dos apontamentos, quanto aos demais atos praticados no presente Procedimento Licitatório, decidimos acatar referido Parecer.

Ante ao exposto e o que mais consta do Parecer Jurídico nº 04/2022, da Procuradoria do Município, **SUSPENDEMOS** a Licitação Concorrência 01/2022, para atendimento do Pleito da Empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ-12.406.332/0001-50.

Publique-se.

Palmital (PR), 11 de Abril de 2022.


Antonio Ferraz de Lima Néto
Presidente da CPL